



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02711/16*

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria da Glória de Sousa Chaves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01564/16**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**

**2. Aposentando(a):**

- 2.1. Nome: Maria da Glória de Sousa Chaves.
- 2.2. Cargo: Auxiliar de Administração.
- 2.3. Matrícula: 24.294-2.
- 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 607/2015):**

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 3.2. Autoridade responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho – Superintendente.
- 3.3. Data do ato: 09 de dezembro de 2015.
- 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial, de 06 a 12 de dezembro de 2015.
- 3.5. Valor: R\$ 812,22.

**4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 61/63), constatou que a senhora Maria da Glória de Sousa Chaves havia sido contratada para o cargo de Agente Administrativo e se aposentou como Auxiliar de Administração. Não havendo documentação que comprovasse tal mudança, sugeriu a notificação da autoridade responsável a fim de comprovar a alteração ou, caso contrário, retificar o ato com o cargo para o qual a servidora fora contratada. Todavia, a informalidade da nomenclatura do cargo não traz reflexo substancial sobre o benefício previdenciário. Ademais, comprova-se, às fls. 14, que, com o advento da Lei Complementar nº 01/90, de 12.11.90, a servidora passou do regime da CLT, para o regime estatutário, podendo ser dispensada tal providência.

**5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

**6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02711/16*

**VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que a informalidade não traz reflexo substancial na aposentadoria e, por isso, a providência pode ser dispensada, bem como atestada a regularidade dos demais aspectos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02711/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora **MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA CHAVES**, matrícula 24.294-2, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 607/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 46 e 48).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO